



PROCESSO Nº: 0006911-57.2019.8.18.0140

CLASSE: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Autor: ...MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL

Réu: THALISON FRANCISCO ARAÚJO

Vítima: LAISSE DA SILVA CARVALHO

SENTENÇA

EMENTA: DIREITO PENAL. AUTORIA E MATERIALIDADE AUFERIDAS DURANTE A INSTRUÇÃO. CONDENAÇÃO QUE SE IMPÕE. ROUBO SEGUIDO DE MORTE. ADITAMENTO. ESTUPRO COM RESULTADO MORTE. CONCURSO MATERIAL. REGIME FECHADO.

Vistos e etc.

O Ministério Público do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais, com base no Inquérito Policial que instrui o presente feito, ofereceu denúncia contra **THALISON FRANCISCO ARAÚJO** pelo crime do **art. 157, §3º, II, do CP e art. 231, §2º, do CP c/c art. 69, do CP**, pela prática do seguinte fato delituoso:

Reza a peça vestibular que "(...) no dia 19 de setembro de 2019, por volta das 23h00, na Rua Francisca Trindade, n.º 3.910, Povoado Secretaria, município de Nazária-PI, **THÁLISON FRANCISCO ARAÚJO** subtraiu, mediante violência, coisa alheia móvel em prejuízo de **LAISSE DA SILVA CARVALHO**, qualificada nos autos, violência esta que resultou na morte da vítima. Segundo consta da peça investigativa, nas circunstâncias de tempo e local mencionadas acima, **LAISSE DA SILVA CARVALHO** se encontrava no interior de sua residência, quando fora surpreendida pela chegada de **THÁLISON FRANCISCO ARAÚJO**. Ato contínuo, com o animus de subtrair os bens da vítima, o denunciado travou luta corporal com esta, golpeando-a no pescoço com um instrumento perfurocortante, causando-lhe as lesões que a levaram a óbito, consoante descrito no laudo cadavérico acostado às fls. 74/76 dos autos Em seguida, consumando a sua empreitada criminosa, o denunciado subtraiu o telefone celular **SAMSUNG GALAXY J4 CORE, COR COBRE**, de propriedade da vítima, e evadiu-se do local. Na manhã seguinte, **LAISSE** foi encontrada, já sem vida, no interior de sua residência, pela testemunha **ANTÔNIO FRANCISCO DE SOUZA SANTOS**, que havia se dirigido ao local, após ter recebido uma ligação telefônica da mãe desta, informando que a mesma ainda não havia comparecido ao seu local de trabalho (fls. 38/39). O corpo da vítima estava em seu quarto, sobre a cama, despido e esvaído em sangue. No local também se encontrava o menor [REDACTED]



Documento assinado eletronicamente por JÚNIA MARIA FEITOSA BEZERRA FIALHO, Juiz(a), em 12/07/2021, às 15:17, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.tjpi.jus.br/themisconsulta/documento> informando o identificador 31792443 e o código verificador A14D2.6FA3C.1D8A4.A774E.69CA5.BA4E2.

██████████ filho da vítima, com apenas 02 (dois) anos de idade, tendo a criança presenciado a brutal ação criminosa. Ao redor do corpo, vários pertences da vítima encontravam-se revirados, o que demonstra a violência do delito. A Polícia Militar foi acionada para atender à ocorrência e, após ter recebido a informação de que THÁLISON FRANCISCO ARAÚJO teria envolvimento na morte de LAISSE e estaria se deslocando até a cidade Teresina, conseguiu localizá-lo e detê-lo em uma parada de ônibus às margens da Rodovia PI 130. Em seu poder, foi encontrado o telefone celular da vítima, produto da ação criminosa, consoante o Auto de Apresentação e Apreensão acostado às fls. 14 dos autos.”

Posteriormente, ao ser juntado aos autos o resultado do Laudo Pericial realizado na coleta de material genético presente no corpo da vítima, o Ministério Público apresentou ADITAMENTO à denúncia, acrescentando o crime de estupro com resultado morte (artigo 213, § 2º do Código Penal).

Laudo cadavérico da vítima juntado aos autos.

Exame pericial de DNA coletado na cena do crime, também foi juntado aos autos, bem como perícia realizada no aparelho celular da vítima.

A denúncia, acompanhada do inquérito policial e do rol de testemunhas, foi recebida no dia 09 de janeiro de 2020.

Citado, Thalison Francisco Araújo apresentou defesa por meio de advogado, se reservando ao direito de se declarar sobre o mérito, em momento oportuno.

Não verificada a presença de motivos para absolvição sumária, deu-se prosseguimento no processo, com designação de audiência de instrução e julgamento.

Em juízo foram colhidos depoimentos de testemunhas e informantes.

Interrogado, Thalison, negou a prática tanto do crime de latrocínio quanto do crime de estupro.

Na fase própria, não houve requerimento de diligências.

As alegações finais do Ministério Público foram apresentadas em memoriais, requerendo a condenação do réu nos termos da denúncia e de seu aditamento.

A defesa, por sua vez, apresentou as alegações pleiteando pela absolvição, por ausência de provas; desclassificação para o crime de receptação e alegando cerceamento de defesa.

Após, vieram-me os autos conclusos para sentença.



Documento assinado eletronicamente por JÚNIA MARIA FEITOSA BEZERRA FIALHO, Juiz(a), em 12/07/2021, às 15:17, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.tjpi.jus.br/themisconsulta/documento> informando o identificador 31792443 e o código verificador A14D2.6FA3C.1D8A4.A774E.69CA5.BA4E2.

Relatado. Decido.

Estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, não tendo sido arguidas preliminares e tampouco inexistindo nulidades alegadas ou reconhecíveis de ofício, passo a apreciar o mérito da causa.

DA MATERIALIDADE E AUTORIA DO LATROCÍNIO.

Para análise da materialidade do crime em comento, em face de suas peculiaridades, é imprescindível a necessidade de desmembrá-lo.

Como crime complexo que é, no latrocínio há a junção de dois delitos autônomos (roubo e homicídio) que, isoladamente, atingem bens jurídicos diversos (patrimônio e vida), sendo necessário observar se houve a prática de ambos.

Quanto à materialidade do delito de roubo, praticado contra a vítima, LAISSE DA SILVA CARVALHO, restou devidamente comprovado através do Auto de Apresentação e Apreensão do celular da vítima, encontrado no dia seguinte, em poder do acusado, quando de sua prisão.

Mister ressaltar, neste momento, que o delito de latrocínio se consuma, ainda que a subtração, inicialmente pretendida, não tenha sido levada a efeito.

Este, inclusive, o teor da Súmula nº 610, do STF: *“Há crime de latrocínio, quando o homicídio se consuma, ainda que não realize o agente a subtração de bens da vítima”*.

Quanto à materialidade do homicídio, há provas suficientes de sua ocorrência, através do Laudo de Exame Pericial, acostado aos autos, sendo provada a morte da vítima LAISSE DA SILVA CARVALHO, tendo como sua causa: “morte causada por esgorjamento secundário a ação pérfuro-cortante”.

Quanto à autoria, todos os depoimentos prestados em juízo e extrajudicialmente, e a prova pericial, apontam para o réu, THALISON FRANCISCO ARAÚJO.

A primeira pessoa a ser ouvida em juízo, José Ricardo Pereira dos Santos, Policial Militar, disse ter sido o condutor da prisão do réu. A testemunha se encontrava em seu local de trabalho, no 17º Batalhão, quando recebeu informação da ocorrência de um homicídio em Nazária/PI. De pronto, juntamente com sua guarnição, se deslocou para o local.

Em chegando à residência da vítima, onde ocorrera o crime, adentrando no imóvel, presenciou o corpo de Laisse da Silva Carvalho despido, em cima de uma cama e



Documento assinado eletronicamente por JÚNIA MARIA FEITOSA BEZERRA FIALHO, Juiz(a), em 12/07/2021, às 15:17, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.tjpi.jus.br/themisconsulta/documento> informando o identificador **31792443** e o código verificador **A14D2.6FA3C.1D8A4.A774E.69CA5.BA4E2**.

ensanguentado. Não foi encontrada arma no local. O quarto estava “revirado” com roupas e objetos jogados ao chão.

Obtendo informações colhidas junto aos familiares da vítima, estes levantaram a suspeita do crime sobre a pessoa de Aerto Araújo Silva, vulgo Chaparral, pois que mantinha um relacionamento extraconjugal com Laisse e seria o único homem que tinha acesso a casa da vítima no período da noite.

Observando o imóvel onde ocorreu o crime, a testemunha viu somente uma porta que dá acesso ao interior da casa, sem sinal de arrombamento. A testemunha ficou no local aguardando a chegada dos peritos, preservando a cena do crime.

Após se retirar do local, por ter sido acionado a atender outro crime, chegou ao conhecimento de sua equipe que um sujeito, de nome Thalison, se encontrava em uma parada de ônibus com destino a Teresina/PI e que, em seu poder, estava o telefone celular da vítima.

Os policiais lograram êxito na abordagem do réu, no respectivo local informado, estando ele com uma mochila, onde se encontravam algumas roupas, uma caixa de som e o celular de Laisse.

Indagado onde adquiriu o objeto, Thalison respondeu que teria comprado de dois indivíduos, um conhecido pela alcunha de “Chaveirinho” e outro como “Chaparral”. A guarnição fez buscas pelos respectivos indivíduos mencionados pelo réu e os encontrou, sendo os três conduzidos à Central de Flagrantes.

Dando prosseguimento nos depoimentos, foi ouvido Frankairo Melo da Silva, Policial Militar, que descreveu os fatos em consonância com a testemunha anterior, relatando ter encontrado o corpo da vítima em cima de uma cama, despido e degolado. O local, residência da vítima, estava com objetos jogados ao chão, dando a entender ter havido luta corporal.

Em conversa com familiares, estes apontavam como eventual suspeito, Aerton Araújo Silva (Chaparral), pois mantinha um relacionamento com Laisse sendo, inclusive, pai de uma criança de dois anos de idade, que residia com a vítima e era costume ambos se encontrarem de madrugada, na residência de Laisse.

Após efetuarem a prisão em flagrante de Thalison, em um ponto de ônibus, inicialmente sob a suspeita do crime de receptação, por estar portando o celular da vítima, a testemunha retornou ao local e mostrou o celular aos familiares de Laisse, que reconheceram o aparelho.

Diante de tal situação, a testemunha indagou Thalison sobre os fatos, tendo este negado ter matado Laisse e que comprou o celular dos sujeitos já mencionados acima, “Chaveirinho” e “Chaparral”.



Documento assinado eletronicamente por JÚNIA MARIA FEITOSA BEZERRA FIALHO, Juiz(a), em 12/07/2021, às 15:17, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.tjpi.jus.br/themisconsulta/documento> informando o identificador **31792443** e o código verificador **A14D2.6FA3C.1D8A4.A774E.69CA5.BA4E2**.

Finalizando seu depoimento, o policial Frankairo disse ter observado a existência de lesões nos braços e costas de Thalison, semelhantes a lesões praticadas por unhas. O réu teria alegado que tais machucados ocorreram em sua casa. Em “Chaveirinho” e “Chaparral”, não foram encontradas lesões corporais.

O terceiro Policial Militar a prestar depoimento, Francisco das Chagas Alves de Lima, reiterou todo o conteúdo apresentado pelas testemunhas anteriores, sendo desnecessário repeti-lo, apenas afirmando ter sido coerente e harmônico com os depoimentos suscitados.

Também foi colhido o depoimento do Sr. Antônio Francisco de Souza Santos, cunhado da vítima, que afirmou ter sido a primeira pessoa a ver a cena do crime. Descrevendo os acontecimentos, disse ter recebido uma ligação de sua sogra perguntando se sabia onde Laisse estava, pois que a patroa da vítima afirmou que ela não tinha ido ao trabalho naquela manhã.

Nas localidades próximas, morava uma senhora de nome Maria, que era a responsável por cuidar de [REDACTED] (filho da vítima) e que a testemunha se deslocou até lá, sendo informado que Laisse não tinha aparecido para deixar o filho naquela manhã.

Assim, Antônio e Maria foram até a casa da vítima e chamaram por ela, sem resposta. Decidiram, então, chamar por [REDACTED] tendo a criança dito “*a mãe, a mãe*”. De acordo com a testemunha, a porta da residência estava um pouco aberta e, assim, adentrou no local, presenciando o corpo da vítima despido, ensanguentado. A criança estava suja com o sangue da mãe; imediatamente levou [REDACTED] para sua casa e acionou a polícia.

Quanto à porta da casa da vítima, a testemunha não viu sinais de arrombamento, mas confirmou que, de fato, estava com defeito, porém, não impedia de trancar. Sobre os costumes de Laisse, o Sr. Antônio Francisco disse que ela era medrosa e sempre que estava em casa, mantinha a porta trancada. O filho de Laisse teria dito que um homem pôs um pano em sua boca e que este homem estava brigando na cama com sua mãe, com uma faca. Ressaltou que a criança apresentava arranhaduras pelo corpo e o peito estava roxo.

Quanto ao relacionamento de Laisse com Aerton (Chaparral), a testemunha não soube informar se era conturbado ou tranquilo, contudo, tem conhecimento de que houve uma discussão entre a vítima e a esposa de Aerton, em outra ocasião. Não conhece o sujeito de apelido “Chaveirinho” e sabe que o réu não tem boa reputação entre os moradores da região.

Dando sequência à instrução, foi colhido o depoimento de Ângela Maria Nunes, sobrinha da vítima, a qual afirmou que esteve com Laisse no dia do crime, por volta das 18:00 horas, no Bar do Loló, onde beberam refrigerante. Depois, cada uma retornou para suas respectivas casas, sendo que a vítima mora um pouco antes da testemunha.



Documento assinado eletronicamente por JÚNIA MARIA FEITOSA BEZERRA FIALHO, Juiz(a), em 12/07/2021, às 15:17, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.tjpi.jus.br/themisconsulta/documento> informando o identificador 31792443 e o código verificador A14D2.6FA3C.1D8A4.A774E.69CA5.BA4E2.

Por volta das 19:00 horas, a vítima lhe enviou uma mensagem perguntando se iriam jogar baralho, como era de costume, sendo dito que não. Após, não teve mais contato com Laisse. No dia seguinte, em torno de 05:00 horas da manhã, ao ir trabalhar, Ângela passou pela casa da vítima e percebeu a porta aberta; horas mais tarde, foi informada do crime.

Assim como a testemunha anterior, Ângela também confirmou o problema na fechadura da porta, contudo, disse ser possível trancá-la. Os vizinhos disseram que nada ouviram ou viram do ocorrido.

No que atine ao relacionamento de Laisse com Aerton (Chaparral), a testemunha Angela disse que era tranquilo e que ele, Aerton, costumava, às vezes, dormir na casa da vítima, sempre indo de moto. Soube da discussão entre a vítima e a esposa de Aerton e, por fim, disse não conhecer o sujeito de apelido “Chaveirinho”.

Próxima pessoa a ser ouvida, Luana Karine Pereira da Silva, disse que “jogava bola” com a vítima, em um campo próximo e que tomou conhecimento da morte de Laisse por volta das 09:00 horas do dia seguinte.

Segundo dito por Luana, na noite do crime, por volta de 23:00h, avistou Thalison passando próximo à casa da vítima, tendo apenas cumprimentado o réu, cada um seguindo em direções diferentes; a porta do imóvel de Laisse estava fechada e não havia mais ninguém na rua.

Informou que o réu não tem boa reputação na localidade, inclusive, que teria cometido um estupro.

Não percebeu qualquer sinal de arrombamento na porta da casa onde a vítima morava e que esta costumava deixá-la trancada. Não conhece “Chaveirinho”.

Na sequencia, foi ouvida a testemunha Ana Carolaine Maria Nunes, que afirmou que ao ir para o trabalho, por volta das 05:00 horas, percebeu que a porta da casa de Laisse estava aberta e achou estranho, contudo, seguiu seu caminho.

Outra testemunha arrolada pela acusação, Silvano Alves Batista, dono de um bar, disse que o réu esteve no local (bar) no dia do crime, tendo chegado por volta das 21:00 horas, trazendo consigo uma caixa de som e bebeu na companhia de Gabriel, Ângela, Camargo, Zezinho e Assis.

De acordo com Silvano, Thalison chegou ao bar sozinho, caminhando e, igualmente, saiu sozinho e a pé. O réu teria bebido três cervejas e pago cinco cachaças para as pessoas que estavam em sua companhia. A conta deu R\$ 25,00 (vinte e cinco reais) e Thalison pagou com uma nota de R\$ 50,00 (cinquenta reais).



Documento assinado eletronicamente por JÚNIA MARIA FEITOSA BEZERRA FIALHO, Juiz(a), em 12/07/2021, às 15:17, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.tjpi.jus.br/themisconsulta/documento> informando o identificador **31792443** e o código verificador **A14D2.6FA3C.1D8A4.A774E.69CA5.BA4E2**.

A testemunha Silvano, continuou dizendo que costuma fechar o bar por volta das 22:00 horas, momento em que a região começa a ficar deserta; que costuma permanecer cerca de uma hora no local após fechá-lo, e nessa noite, presenciou o réu caminhando pela rua e perguntou o que ele ainda fazia ali, tendo Thalison dito que apenas estava “*dando uma volta*”.

Próxima testemunha, Renata Kely da Silva Almeida, prima da vítima, disse que no dia do crime estava em Fortaleza/CE, contudo, no dia anterior, conversou com Laisse, apenas indagando onde Graciele, irmã da depoente, se encontrava.

A testemunha tinha conhecimento da relação amorosa entre Laisse e Aerton, sabendo que ele iria cerca de duas vezes na semana visitar a vítima. Segundo Renata, a vítima sempre mantinha a porta da casa trancada e não abria para qualquer pessoa; nunca presenciou Thalison caminhando próximo da residência de Laisse e informou que o réu não tem uma boa reputação.

Foi colhido o depoimento de Marcos Emanuel Lima e Silva, o mencionado sujeito conhecido como “Chaveirinho”, o qual negou ter vendido o aparelho celular da vítima para Thalison; que apenas viu o réu duas vezes e que somente conheceu “Chaparral”, quando ambos foram conduzidos na viatura para a delegacia.

Também foi ouvido Aerton Araújo Silva, “Chaparral”, que disse ter iniciado o relacionamento com a vítima há cerca de seis anos, sendo contínuo e que é pai de [REDACTED] filho de Laisse. Afirmou que a vítima não lhe cobrava pensão, por saber de sua difícil situação financeira, pois vivia de “bicos”, porém, ajudava seu filho quando podia.

Em seu depoimento, Aerton afirmou que sua esposa, certa vez, foi até a casa da vítima, contudo, não houve discussão entre elas; a briga que se dera ocorreu entre o depoente e sua esposa.

O depoente disse não ter se encontrado com Laisse no dia do crime e que a última vez que a viu, foi cerca de uma semana antes do ocorrido e costumava ir até a residência da vítima, por volta das 19:00 horas, permanecendo até as 21:00 horas, porém, as vezes dormia no local.

Quanto aos fatos, afirmou ter tomado ciência no dia seguinte, por meio de uma ligação de sua avó que lhe comunicou e, ao ser indagado o motivo de os familiares de Laisse suspeitarem dele depoente, entende ser pelo fato de que mantinham uma relação extraconjugal, ele e a vítima.

A irmã da vítima, Sra. Larisse da Silva Carvalho, ouvida na qualidade de informante, disse que não conversava com a vítima sobre o relacionamento desta com Aerton (Chaparral), pois Laisse sabia que a informante não aprovava esse relacionamento.

Na manhã do dia seguinte ao crime, estava em casa quando sua mãe



Documento assinado eletronicamente por JÚNIA MARIA FEITOSA BEZERRA FIALHO, Juiz(a), em 12/07/2021, às 15:17, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.tjpi.jus.br/themisconsulta/documento> informando o identificador **31792443** e o código verificador **A14D2.6FA3C.1D8A4.A774E.69CA5.BA4E2**.

telefonou perguntando onde Laisse se encontrava, pois não tinha ido trabalhar. A mulher conhecida como Maria, responsável por cuidar do filho da vítima, lhe informou que Laisse não havia deixado [REDACTED] com ela.

Assim, o esposo da informante e Maria foram até a residência da vítima, onde ouviram a criança gritar por sua mãe e, ao adentrarem no local, presenciaram a cena como já narrada acima.

A informante Larisse disse que os familiares suspeitaram de Aerton por diversos motivos; dentre eles, por acreditarem que outra pessoa ajudou Thalison e também por entender que sua irmã estava cobrando pensão de Chaparral. Acrescentando, disse que a vítima estava “jogando bola” e que teria mandado uma mensagem para Aerton, perguntando que horas ele iria “deixar o negócio”.

O mesmo conteúdo do depoimento de Larisse, foi dito pela mãe da vítima, a Sra. Maria do Socorro da Silva Carvalho, que também crê ter sido o crime cometido por duas pessoas.

Por fim, a mãe do réu, a Sra. Josélia Maria Araújo disse que chegou em casa às 19:00 horas, quando seu filho já havia saído para o bar do Silvano e que, no dia seguinte, iria para Teresina/PI fazer uns exames.

Interrogado, Thalison Francisco Araújo negou a prática do latrocínio, não sabendo informar o porquê de estar sendo acusado como autor do delito.

Segundo o réu, no dia em que ocorrera o crime, passou a tarde na companhia de seu avô, no balneário da Dona Fátima, tendo ido em casa por volta das 14:00 horas e retornado às 17:00 horas para o balneário. De lá pegou uma carona com um primo, conhecido por Daniel, que lhe levou até sua casa. Após, foi para o bar do Silvano.

No referido bar, estariam Daniel, Camargo, Zé e outro colega que não lembra o nome

À noite, quando retornava para sua casa, o réu confirmou que caminhou em frente à residência da vítima, não tendo falado com ela, afirmando que não a conhecia. Disse que, por volta das 22:00 horas, encontrou “Chaveirinho” e “Chaparral” juntos, em uma motocicleta, e que deles comprou um aparelho celular, pelo valor de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), sendo pago, de início, a quantia de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais).

Na manhã seguinte, ao ser preso, foi levado até a casa do avô da vítima, tendo uma sobrinha desta reconhecido o aparelho celular, que estava em sua posse, como sendo de Laisse.

Assim, em que pese a negativa de autoria, as provas colhidas durante a instrução criminal demonstram o contrário, constando dos autos (fls. 131), foto do corpo de



Documento assinado eletronicamente por JÚNIA MARIA FEITOSA BEZERRA FIALHO, Juiz(a), em 12/07/2021, às 15:17, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.tjpi.jus.br/themisconsulta/documento> informando o identificador **31792443** e o código verificador **A14D2.6FA3C.1D8A4.A774E.69CA5.BA4E2**.

Thalison, com ferimentos nas costas e nos braços, semelhante a marcas de unha, evidenciando que entrara em luta corporal.

Analisando as provas colhidas, à luz do princípio do livre convencimento motivado, insculpido no art. 155, do CPP, reitero não subsistirem quaisquer dúvidas que parem sobre os fatos, de forma a ser imprescindível a condenação do acusado, no delito do art. 157, §3º, II, do CP, em sua forma consumada.

DO CRIME DE LATROCÍNIO:

O crime de latrocínio se encontra inserido no rol dos crimes contra o patrimônio. Esse crime possui as mesmas características do roubo, porém, possui fatores que, agregados ao elemento do tipo subtrair, geram um novo tipo penal, qual seja, ceifar ou tentar ceifar a vida da vítima.

In casu, houve a morte da vítima, através do uso de um objeto perfuro-cortante, ferindo-a no pescoço. Caracterizado, pois, o crime de latrocínio consumado, capitulado no art. 157, §3º, II, do CP.

Ademais, inexistente nos autos evidência de que o denunciado agiu sob o manto de alguma excludente de ilicitude (estado de necessidade, legítima defesa ou em estrito cumprimento de dever legal ou no exercício regular de direito).

Devo registrar que, sendo ciente se tratar de coisa alheia móvel, o réu agiu dolosamente, com o fim especial de subtrair aludido bem, assim como provocar a morte da vítima; elementos imprescindíveis para configuração do fato típico em comento.

Por fim, o réu é imputável, haja vista ter cometido o delito já maior de idade e não haver indícios de possuir qualquer doença mental; era exigível, ao réu, no caso concreto, assumir conduta diversa, bem como, tem o acusado potencial consciência da ilicitude de seus fatos, o que demonstra estarem presentes os três requisitos da culpabilidade, elemento imprescindível para caracterização do crime.

Presentes, portanto, os três substratos do crime, bem como os atos do acusado se inserirem com perfeição no fato típico estampado no art. 157, §3º, II, do CP (tipicidade formal). Por fim, mostra-se reprovável as condutas assumidas pelo réu, de forma a ser de interesse ao Estado a persecução (tipicidade material).

Assim, resta evidente a prática, pelo réu, THALISON FRANCISCO ARAÚJO, de roubo seguido de homicídio consumado (latrocínio) – art. 157, §3º, II, CP.

DA AUTORIA E MATERIALIDADE DO CRIME DE ESTUPRO COM RESULTADO MORTE.



Documento assinado eletronicamente por JÚNIA MARIA FEITOSA BEZERRA FIALHO, Juiz(a), em 12/07/2021, às 15:17, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.tjpi.jus.br/themisconsulta/documento> informando o identificador **31792443** e o código verificador **A14D2.6FA3C.1D8A4.A774E.69CA5.BA4E2**.

A presente ação é penal pública incondicionada, detendo o Ministério Público a necessária legitimidade para o desenvolvimento válido e regular do processo, de modo que, estão presentes as condições da ação e os pressupostos processuais.

A materialidade é inconteste e exsurge do laudo pericial de corpo delito, o qual está em perfeita sintonia com os demais elementos de provas existentes nos autos, sendo informado da presença de sangue humano na calcinha da vítima.

Quanto à autoria, restou seguramente comprovada pelo conjunto probatório existente nos autos, notadamente pelo mesmo Laudo de Exame Pericial, bem como do depoimento da perita responsável pelo exame.

Conforme consta dos autos, foi juntado Laudo de Exame Pericial, para fins de confronto genético de material humano coletado na região oral, vaginal e anal da vítima LAISSE DA SILVA CARVALHO.

As peritas Maria Rosimeire Xavier Amaral e Adilana Gomes Soares, apresentaram a seguinte conclusão:

“O haplótipo do cromossomo Y de THALISON FRANCISCO ARAÚJO é IDÊNTICO ao haplótipo obtido da amostra coletada do swab vaginal da vítima LAÍSSE DA SILVA CARVALHO. Portanto, THALISON FRANCISCO ARAÚJO não está excluído de ter fornecido o material biológico presente na amostra supracitada.” (grifo nosso).

Por ser matéria de conhecimento extremamente técnico, foi deferido o pleito da defesa para oitiva da Perita Maria Rosemeire Xavier.

Em audiência, Maria Rosemeire disse ter sido possível obter o Cromossomo Y, sendo este presente somente nas pessoas do sexo masculino e que é DNA de linhagem patrilinial, ou seja, somente transmissível entre ascendentes e descendentes masculinos.

Quanto a parentes, tal Cromossomo Y, como dito acima, somente é transmissível por meio da linhagem patrilinial, de pai para filho. Em outras palavras, caso haja um parentesco entre primos, contudo, por parte de tia (mulher), o mesmo cromossomo Y da família, não é mais transmitido, pois a mulher só transmite cromossomo X, na linhagem matrilinear.

Continuando em suas explicações, a Perita disse não ter sido encontrado outro perfil genético no local do crime.

Por fim, ressaltou que o Cromossomo Y serve para delimitar e não individualizar; é uma prova de exclusão.

Portanto, através do respectivo exame, é possível excluir pessoas do sexo masculino que não possuam o respectivo cromossomo encontrado no corpo da vítima.



Documento assinado eletronicamente por JÚNIA MARIA FEITOSA BEZERRA FIALHO, Juiz(a), em 12/07/2021, às 15:17, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.tjpi.jus.br/themisconsulta/documento> informando o identificador **31792443** e o código verificador **A14D2.6FA3C.1D8A4.A774E.69CA5.BA4E2**.

Entretanto, o denunciado THALISON, conforme laudo pericial, não está excluído, posto que possui identificação genética compatível com as amostras de material genético colhidos na vítima. Assim, o cromossomo Y encontrado na vítima, é idêntico ao cromossomo Y encontrado na amostra do acusado Thalison.

Diante do laudo pericial e do aditamento da denúncia, se fez necessária a obtenção de outras provas, sejam testemunhais, sejam documentais para atestar a autoria do crime em análise. Tais provas, como se verá, foram robustamente produzidas.

Na segunda audiência, realizada dia 09/02/2021, após o aditamento da denúncia, em que foi acrescido o crime de estupro, foram ouvidos novamente Aerton Araújo Silva e o acusado Thalison, além de novas testemunhas.

A primeira testemunha a prestar depoimento foi Leonardo Gomes da Silva, arrolado pela defesa. O depoente disse morar próximo ao acusado e que possui um comércio, tendo Thalison ido até o seu estabelecimento comercial no dia seguinte ao crime, tendo em seu poder, um celular.

Nos termos do exposto pela testemunha, era de seu conhecimento que o réu não possuía celular antes deste dia e que Thalison não lhe falou de quem teria adquirido o aparelho.

Também foi visto, por Leonardo, marcas no corpo do acusado, especialmente em suas costas e braços, pois Thalison foi ao seu comércio sem camisa. A partir de então, levantou-se suspeita quanto ao acusado ter, possivelmente, envolvimento na morte de Laisse. Foi comentado com moradores próximos sobre o celular que o réu carregava consigo.

Continuando em seu depoimento, Leonardo disse ter tido conhecimento de que Thalison esteve no Bar do Silvano, na noite anterior, por volta das 22:00 horas.

Por fim, a testemunha disse não ter conhecimento da relação que existia entre Laisse e “Chaparral”; sabendo, apenas, que no dia do crime, a vítima esteve em um campo, jogando futebol.

Dando prosseguimento, foi colhido o depoimento de Daniel da Silva Rocha que, segundo os advogados de defesa, é primo do réu, todavia, o depoente disse ser apenas conhecido de Thalison.

Relatou que é vizinho do réu e que não lhe deu carona no dia do crime. A testemunha afirmou que estava bebendo no Bar do Silvano, na companhia de Zé e Carmargo, e que havia outros desconhecidos. O réu chegou a pé, com uma caixinha de som, oferecendo a venda, por volta das 22:00 horas. Não viu o momento e nem com quem o réu foi embora do local.



Documento assinado eletronicamente por JÚNIA MARIA FEITOSA BEZERRA FIALHO, Juiz(a), em 12/07/2021, às 15:17, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.tjpi.jus.br/themisconsulta/documento> informando o identificador **31792443** e o código verificador **A14D2.6FA3C.1D8A4.A774E.69CA5.BA4E2**.

Por fim, disse não ter visto Thalison com o celular da vítima e que não sabe se Chaparral esteve na casa da vítima e que a família desta suspeitava dele (Chaparral).

Ouvido novamente em juízo, Aerton Araújo Silva (Chaparral), repetiu o depoimento prestado anteriormente, dizendo que mantinha um relacionamento extraconjugal com Laisse, há cerca de seis anos e que possuíam um filho, de dois anos de idade. Ressaltou que a última vez que esteve com a vítima foi uma semana antes do acontecido e que ficou sabendo do crime por meio de ligação de sua avó.

Interrogado, Thalison repetiu na íntegra o seu depoimento prestado anteriormente, negando ter estuprado a vítima e que comprou o aparelho celular de "Chaveirinho" e "Chaparral".

A defesa do réu, em suas razões derradeiras, ressaltou o depoimento da criança [REDACTED] prestado na fase policial, à época com 2 anos de idade e filho da vítima e de Aerton e que, por um infortúnio, estava na cena do crime..

Se por dever de ofício, o magistrado é obrigado a análise cuidadosa e imparcial das provas, numa prova como esta, a cautela deve ser extrema, levando em conta a pouca idade do depoente e o terrível trauma a que foi submetido, por estar presente na cena do crime.

Ao lhe ser mostrado uma foto de seu pai, Aerton (Chaparral), a criança disse "pai tava na cama com mãe"; por sua vez, ao serem mostradas as fotos de Thalison e Marcos Emanuel (Chaveirinho), a criança respondeu "brigando fica cama sangue".

O crime aconteceu dia 19 de setembro. o depoimento de [REDACTED] na polícia, aconteceu dia 26 de setembro.

No início da assentada, lemos: "...compareceu a criança [REDACTED] de 2 anos, acompanhado de sua tia materna chamada LARISSA, a qual fora o suporte para o atendimento infantil e atualmente figura como cuidadora da criança"(...)

Consta, ainda, na referida assentada, que a segunda foto que foi mostrada ao [REDACTED] do seu pai Aerton e do Chaveirinho, estava no celular da tia, Sra Larissa.

Ora, não se está afirmando que a tia possa ter induzido a criança a essas respostas, mas não é crível que uma família, diante de uma situação desta, no afã de querer entender e descobrir quem praticou o crime, estando cuidando da criança que esteve na cena do crime, não tenha mostrado essas fotos a essa criança, durante esses 7 dias, entre a data do crime e o seu depoimento.

Assim, considerando que [REDACTED] já estava acostumado com a presença de seu pai Aerton, na residência da vítima e na cama do casal, não sendo surpresa a resposta



Documento assinado eletronicamente por JÚNIA MARIA FEITOSA BEZERRA FIALHO, Juiz(a), em 12/07/2021, às 15:17, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.tjpi.jus.br/themisconsulta/documento> informando o identificador 31792443 e o código verificador A14D2.6FA3C.1D8A4.A774E.69CA5.BA4E2.

dada na entrevista/depoimento, de que "pai tava na cama com a mae", fato que era normal entre o casal, vez que o próprio Aerton declarou que as vezes dormia na casa da vítima, pois tinham um relacionamento amoroso.

A defesa, tambem, apresentou a tese de que o crime poderia ter sido cometido por Daniel da Silva Rocha, alegando que este seria primo de Thalison, pela linhagem do pai deste.

Contudo, além de Daniel negar parentesco com Thalison, nenhuma prova documental foi apresentada em juízo pela defesa a comprovar serem primos e, ressalte-se, reiterando o explicado pela Perita, Maria Rosemeire, o Cromossomo Y não individualiza, mas apenas exclui. Ora, inexistente qualquer outra prova que ponha Daniel na cena do crime; todas apontam para Thalison, não se podendo desconsiderar os arranhões típicos de unha que possuía em seu corpo, evidenciando ter havido luta corporal.

Importante frisar mais uma vez que, o Cromossomo Y, em que pese não individualizar a pessoa, se não houver compatibilidade total, ele exclui, ou seja, a perícia realizada no material genético encontrado na vagina da vítima, referente ao Cromossomo Y, era idêntico ao do réu Thalison, não podendo este ser excluído, segundo conclusão das peritas:

"O haplótipo do cromossomo Y de THALISON FRANCISCO ARAÚJO é IDÊNTICO ao haplótipo obtido da amostra coletada do swab vaginal da vítima LAÍSSE DA SILVA CARVALHO. Portanto, THALISON FRANCISCO ARAÚJO não está excluído de ter fornecido o material biológico presente na amostra supracitada." (grifo nosso)."

Outrossim, descabe a alegação de que houve cerceamento de defesa, por indeferimento do pedido de exame papiloscópico e complementação do exame no material genético.

Inexiste cerceamento de defesa, por si só, ao serem indeferidas certas provas/diligências requeridas pela defesa, pois a própria legislação penal, em seu §1º do art. 400 do CPP, confere poder ao magistrado a indeferir as provas consideradas irrelevantes, impertinentes ou protelatórias.

Ao ser provado, por meio do Laudo Pericial do conteúdo genético encontrado na cena do crime, em que não exclui a presença do acusado Thalison, as demais provas, inclusive o laudo papiloscópico se torna irrelevante, pois que não poderia contradizer o exame genético.

Reitero, aqui, os mesmos fundamentos apresentados quando da decisão interlocutória de negativa de algumas diligências requeridas pela defesa, conforme ementa



Documento assinado eletronicamente por JÚNIA MARIA FEITOSA BEZERRA FIALHO, Juiz(a), em 12/07/2021, às 15:17, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.tjpi.jus.br/themisconsulta/documento> informando o identificador 31792443 e o código verificador A14D2.6FA3C.1D8A4.A774E.69CA5.BA4E2.

abaixo transcrita:

*APELAÇÃO CRIMINAL. EMBRIAGUEZ AO VOLANTE. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. NULIDADE EM RAZÃO DA NÃO OITIVA DE POLICIAIS MILITARES. INDEFERIMENTO DE PROVAS DESNECESSÁRIAS. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. RECURSO DESPROVIDO. **1. Nos termos do § 1º, do artigo 400, do Código de Processo Penal, as provas serão produzidas numa só audiência, podendo o juiz indeferir as consideradas irrelevantes, impertinentes ou protelatórias.** 2. Rejeitado o pedido de reconhecimento de nulidade na instrução criminal, porquanto constatada a desnecessidade da oitiva de policiais, que em nada modificaria o resultado final. 3. Recurso conhecido e desprovido. Determinado, de ofício que, na aferição do montante da pena pecuniária, cada um dos dias-multas seja calculado no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos. (TJ-DF 00112797520188070003 DF 0011279-75.2018.8.07.0003, Relator: DEMETRIUS GOMES CAVALCANTI, Data de Julgamento: 14/05/2020, 3ª Turma Criminal, Data de Publicação: Publicado no PJe: 28/05/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.).*

Portanto, eventual outra diligência que pudesse ter sido admitida, em nada alteraria o resultado final da sentença. Também fora realizada perícia no celular da vítima, não sendo encontrado nenhum aplicativo de conversa, o que torna desnecessária a repetição desta prova, pois que nada acrescentará ao processo.

Ademais, outras diversas provas requeridas pela defesa foram deferidas, evidenciando inexistir qualquer tipo de cerceamento.

Provada a prática do crime de roubo seguido de morte (latrocínio), impossível é sua desclassificação para receptação, como pleiteado pela defesa.

Por fim, em que pese a alegação defensiva, de falta de provas contundentes capaz de fundamentar uma condenação, não vislumbro razão na sua acolhida, posto que, conforme demonstrado acima, os depoimentos das teses acusatórias e provas colhidas, são suficientes para concluir pela autoria do réu.

Embora o acusado tenha afirmado não ter agido na prática do estupro e latrocínio, ele não conseguiu se furtar à acusação.

REGRA DO ART. 69 DO CP

Haja vista ter o réu, mediante mais de uma ação, cometido dois delitos – roubo seguido de morte e estupro com resultado morte - deve ser aplicada a regra do art. 69 do CP, a qual determina que, *em concurso material, tratando de crimes “idênticos ou não, aplicam-se cumulativamente as penas privativas de liberdade em que haja incorrido”.*

Ante o exposto, em face dos fundamentos já relatados, **JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA e seu ADITAMENTO**, para **CONDENAR** o denunciado



Documento assinado eletronicamente por JÚNIA MARIA FEITOSA BEZERRA FIALHO, Juiz(a), em 12/07/2021, às 15:17, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.tjpi.jus.br/themisconsulta/documento> informando o identificador **31792443** e o código verificador **A14D2.6FA3C.1D8A4.A774E.69CA5.BA4E2**.

THÁLISON FRANCISCO ARAÚJO, popularmente conhecido como “**TATÁ**”, brasileiro, natural de Teresina-PI, solteiro, nascido em 02/09/1997, RG sob o n.º 4.281.501 SSP-PI, inscrito no CPF sob o n.º 082.450.263-95, filho de Josélia Maria Araújo e pai não declarado, como incurso nas **penas do art. 157, §3º, II, do CP e artigo 213, § 2º do Código Penal c/c art. 69, do CP.**

Assim, passo a individualizar a pena, de acordo com o previsto nos arts. 59 e 68 do Código Penal.

INDIVIDUALIZAÇÃO QUANTO AO CRIME DE ROUBO SEGUIDO DE MORTE:

1ª FASE:

a)Culpabilidade: **desfavorável, por ter sido praticado na frente do filho da vítima, uma criança de apenas dois anos de idade;**

b)Antecedentes: o réu não possui condenação criminal, nada havendo a valorar;

c)Conduta Social: não há elementos nos autos nos quais possa ser aferida a conduta social do réu;

d)Personalidade: não há elementos que possam informar a respeito da personalidade do agente, não podendo esta omissão ser levada em conta em seu desfavor;

e)Motivos do Crime: estão relacionados ao lucro fácil, consistente no intuito de matar para consumir o roubo e vender o objeto;

f)Circunstâncias do Crime: **negativa, posto que o crime fora cometido de madrugada, à surdina, em uma região de poucos moradores, denotando maior crueldade, especialmente por restringir qualquer tipo de prestação de socorro à vítima. Importante considerar, também, que sob tais circunstâncias, o réu se utilizou de eventuais dificuldades de ser provada sua participação no crime;**

Neste sentido:

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LATROCÍNIO NA FORMA TENTADA. DOSIMETRIA DA PENA. REPRIMENDA BÁSICA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. QUANTUM DE AUMENTO DA PENA-BASE. ALEGADA DESPROPORCIONALIDADE. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. FRAÇÃO DE 1/6 (UM SEXTO) DE AUMENTO POR CADA VETOR JUDICIAL DESFAVORÁVEL. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. REVISÃO DA FRAÇÃO APLICADA PELA TENTATIVA. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. 1.



Documento assinado eletronicamente por JÚNIA MARIA FEITOSA BEZERRA FIALHO, Juiz(a), em 12/07/2021, às 15:17, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.tjpi.jus.br/themisconsulta/documento> informando o identificador **31792443** e o código verificador **A14D2.6FA3C.1D8A4.A774E.69CA5.BA4E2**.

A dosimetria da pena está inserida no âmbito de discricionariedade regrada do julgador, estando atrelada às particularidades fáticas do caso concreto e subjetivas dos agentes, elementos que somente podem ser revistos por esta Corte em situações excepcionais, quando malferida alguma regra de direito. 2. No caso, o acórdão recorrido se firmou em fundamentos suficientes e idôneos para exasperar a pena-base, valorando negativamente a culpabilidade e as circunstâncias do delito. Com efeito, a Corte estadual apontou elementos concretos aptos a justificar a exasperação da pena-base em razão dessas circunstâncias judiciais, sobretudo diante do alto desvalor de sua conduta e de uma maior gravidade, pois "a vítima foi atingida por, pelo menos, três golpes de arma branca (faca), o que, à evidência, gera maior repulsa, ficando, segundo o laudo de exame de corpo de delitos, com lesões em diversas regiões do corpo (paraesternal direita, axilar média, região espondilêia, lombar alta direita, ombro esquerdo, joelho direito e região torácica lateral direita), gerando-lhe franco risco de morte, em razão de um pneumotórax, com necessidade de drenagem torácica, por conta da perda da função pulmonar, chegando, inclusive, a ficar sete dias hospitalizada" (e-STJ fl. 175), e, "para ter acesso ao interior da residência da vítima, o réu teve que escalar um muro, segundo laudo técnico pericial, de 2,30m de altura, o que, por si só, já demonstra um esforço incomum, além de arrombar a porta principal da residência. **Além disso, os fatos ocorreram por volta das 5h00 da manhã, ou seja, ainda de madrugada, sendo o ofendido colhido enquanto ainda estava deitado na cama, fato que, sem dúvidas, reduziu consideravelmente sua capacidade defensiva**" (e-STJ fl. 176). 3. No tocante à alegação de que "o Douto magistrado de piso utilizou-se do critério matemático no momento da fixação da pena-base do recorrente" (e-STJ fl. 203), verifica-se que essa tese não foi discutida pelo acórdão recorrido, inexistindo o requisito do prequestionamento. Incidência das Súmulas n. 282 e 356/STF. 4. Outrossim, anote-se que a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é firmada no sentido de que é proporcional a fração de 1/6 (um sexto) para cada vetorial negativa considerada no cálculo da pena-base. Precedentes. 5. Nos termos da jurisprudência deste Tribunal Superior, "a avaliação do iter criminis percorrido pelo agravante, para que seja aplicado o grau máximo da fração pela tentativa, enseja o revolvimento de fatos e provas, vedado no recurso especial, conforme Súmula n. 7 do STJ" (AgRg no REsp n. 1.480.639/DF, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe 13/6/2016). 6. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no AREsp: 1403710 TO 2018/0312251-4, Relator: Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, Data de Julgamento: 26/02/2019, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 13/03/2019).

g)Consequências: a vítima veio a falecer, sendo, contudo, elementar do crime;

h)Comportamento da vítima: em nada contribuiu para a prática do delito.

In casu, e pela análise das circunstâncias judiciais desfavoráveis, justifica-se, portanto, a imposição da pena-base acima do mínimo legal. Assim, fixo-lhe a pena-base em 22 (vinte e dois) anos de reclusão.

2ª FASE: ATENUANTES E AGRAVANTES

Não observo a presença de causas atenuantes e/ou agravantes.



Documento assinado eletronicamente por JÚNIA MARIA FEITOSA BEZERRA FIALHO, Juiz(a), em 12/07/2021, às 15:17, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.tjpi.jus.br/themisconsulta/documento> informando o identificador 31792443 e o código verificador A14D2.6FA3C.1D8A4.A774E.69CA5.BA4E2.

Assim, mantenho, nesta fase, a pena em 22 (vinte e dois) anos de reclusão.

3ª FASE: CAUSAS DE DIMINUIÇÃO E AUMENTO DA PENA

Não verifico a existência de causa de diminuição e/ou aumento de pena.

Assim, fixo a pena do réu THALISON FRANCISCO ARAÚJO, quanto ao crime de latrocínio consumado (art. 157, §3º, II, do CP) em 22 (vinte e dois) anos de reclusão e 25 (vinte e cinco) dias-multa.

INDIVIDUALIZAÇÃO QUANTO AO CRIME DE ESTUPRO COM RESULTADO MORTE:

1ª FASE:

a)Culpabilidade: **desfavorável, por ter sido praticado na frente do filho da vítima, uma criança de apenas dois anos de idade;**

b)Antecedentes: o denunciado não possui condenação, nada havendo a valorar;

c)Conduta Social: não há elementos nos autos nos quais possa ser aferida a conduta social do réu;

d)Personalidade: quanto à sua personalidade nada foi colhido durante a instrução. De fato, possuo o entendimento de que não há, dentro dos autos, como saber qual é a personalidade do acusado, uma vez que para isso são necessários conhecimentos amplos em áreas específicas como da psicologia, psiquiatria e antropologia;

e)Motivos do Crime: o motivo do crime foi ditado pela vontade de satisfazer sua libidinagem, sua concupiscência, independentemente de suas consequências.

f)Circunstâncias do Crime: **negativa, posto que o crime fora cometido de madrugada, à surdina, em uma região de poucos moradores, denotando maior crueldade, especialmente por restringir qualquer tipo de prestação de socorro à vítima. Importante considerar, também, que sob tais circunstâncias, o réu se utilizou de eventuais dificuldades de ser provada sua participação no crime;**

g)Consequências: em que pese a gravidade do crime; pelas provas juntadas aos autos, não é possível aferir se restou algum dano físico ou psicológico na vítima, ante o seu obito;

h)Comportamento da vítima: em nada contribuiu para a prática do delito.



Documento assinado eletronicamente por JÚNIA MARIA FEITOSA BEZERRA FIALHO, Juiz(a), em 12/07/2021, às 15:17, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.tjpi.jus.br/themisconsulta/documento> informando o identificador **31792443** e o código verificador **A14D2.6FA3C.1D8A4.A774E.69CA5.BA4E2**.

In casu, e pela análise das circunstâncias judiciais desfavoráveis, fixo a imposição da pena-base acima mínimo legal, fixando-a em 14 (quatorze) anos de reclusão.

2ª FASE: ATENUANTES E AGRAVANTES

Não observo a presença de circunstância atenuante e/ou agravante.

3ª FASE: CAUSAS DE DIMINUIÇÃO E AUMENTO DA PENA

Não há causa de diminuição e/ou aumento de pena.

Assim, fixo a pena do réu THALISON FRANCISCO ARAÚJO, quanto ao crime de estupro com resultado morte, em 14 (quatorze) anos de reclusão.

REGRA DO ART. 69 DO CP

Considerando ter o réu, mediante mais de uma ação, cometido dois delitos – roubo seguido de morte e estupro com resultado morte - deve ser aplicada a regra do art. 69 do CP, a qual determina que, *em concurso material, tratando de crimes “idênticos ou não, aplicam-se cumulativamente as penas privativas de liberdade em que haja incorrido”*.

Assim, fixo a pena definitiva do réu THALISON FRANCISCO ARAÚJO, em 36 (trinta e seis) anos de reclusão e 25 (vinte e cinco) dias-multa, na razão unitária de 1/30 do valor de um salário-mínimo vigente à época dos fatos, corrigida monetariamente, observado o disposto no art. 60 do CP, devendo ser paga no prazo de 10 dias, após o trânsito em julgado, nos termos do art. 50 do CP.

Considero esta pena aplicada como necessária e suficiente para a prevenção e reprovação do delito.

Deixo de aplicar a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos nos termos do art. 44 por não estarem presentes o requisito descrito no inciso I do mesmo dispositivo. De igual modo, também deixo de aplicar o disposto no art. 77 do CP, por não estarem presentes seus requisitos.

DA APLICAÇÃO DO § 2º, DO ART. 387 DO CPP:

Verifica-se que o ora condenado foi preso em flagrante no dia 20/09/2019 e solto no mesmo dia, mediante pagamento de fiança, pois somente recaía a suspeita de receptação. Após, foi cumprido mandado de prisão preventivo em 18/10/2019, permanecendo até o presente momento em prisão cautelar, perfazendo 01 (um) ano, 08 (oito) meses e 25 (vinte e cinco) dias de pena cumprida. Aplicando-se o instituto da detração, conclui-se que ao réu resta cumprir 35 (trinta e cinco) anos, 03 (três) meses e 05 (cinco) dias de pena.



Documento assinado eletronicamente por JÚNIA MARIA FEITOSA BEZERRA FIALHO, Juiz(a), em 12/07/2021, às 15:17, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.tjpi.jus.br/themisconsulta/documento> informando o identificador **31792443** e o código verificador **A14D2.6FA3C.1D8A4.A774E.69CA5.BA4E2**.

Com base no art. 33, §2º, "a", do Código Penal, o regime inicial de cumprimento da pena é o fechado.

Estabeleço a Penitenciária Irmão Guido para início do cumprimento da pena aplicada.

Considerando inexistir prova do valor de eventual dano material e/ou moral, deixo de fixar um valor mínimo de indenização.

Nego ao réu o direito de recorrer em liberdade, visto que, permaneceu preso durante toda a tramitação do processo, não havendo fatos novos que justifiquem sua soltura. Ademais, em virtude da gravidade concreta dos delitos, entendo presentes os requisitos do art. 312, do CPP.

Condeno o réu ao pagamento das custas do processo.

Em caso de interposição de recurso, expeça-se guia de execução provisória.

Em conformidade com o disposto no art. 201, §2º do CPP, proceda-se à comunicação dos parentes da vítima sobre a sentença.

Após o trânsito em julgado:

a) encaminhe-se o boletim individual do réu para o Instituto de Identificação;
b) oficie-se ao TRE/PI para os fins no disposto no art. 15, III da Constituição

Federal;

c) expeça-se guia de execução definitiva à Vara de Execução Penal desta

Comarca;

Intimações necessárias, na forma do art. 392, do CPP.

Realizadas as diligências de lei e com o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.

P.R.I.

TERESINA, 12 de julho de 2021

JUNIA MARIA FEITOSA BEZERRA FIALHO

Juiz(a) de Direito da 4ª Vara Criminal da Comarca de TERESINA



Documento assinado eletronicamente por JÚNIA MARIA FEITOSA BEZERRA FIALHO, Juiz(a), em 12/07/2021, às 15:17, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.tjpi.jus.br/themisconsulta/documento> informando o identificador **31792443** e o código verificador **A14D2.6FA3C.1D8A4.A774E.69CA5.BA4E2**.